



Apelação Criminal n.º 0282382-97.2019.8.19.0001

FLS.1

APELANTE: WELLINGTON GEORGE DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. EDISON FERREIRA DE LIMA; Dr. LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital

RELATORA: DES. MARCIA PERRINI BODART

REVISOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

VOTO VENCIDO

O Apelante foi condenado como incurso nas penas do art. 308, *caput*, do Código Penal Militar, cuja sentença foi mantida, por maioria, em sede de Apelação.

Ousei discordar da douta maioria para absolver o réu por entender que a prova é frágil, pelas razões que passo a expor.

A denúncia narra que o apelante **WELLINGTON GEORGE DE OLIVEIRA**, teria recebido em razão da função de policial militar, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$2.000,00, a qual teria sido paga por Robson Luiz Ferreira Mesquita, traficante que integra a facção Comando Vermelho, a fim de permitir que os traficantes exercessem livremente suas atividades de tráfico de drogas, dentre outras, sem reprimi-los.

Os fatos vieram à tona a partir de escutas em que eram investigados indivíduos do tráfico. Nas referidas escutas foi captado um áudio em que o traficante ROBSON pede que seja separada a quantia de R\$2.000,00 para entregar ao NENEM, afirmando que seria o policial WELLINGTON, o qual estaria lotado no 39º BPM, mas teria sido transferido para o 24º BPM.

O **CB SAMUEL OLIVEIRA DE PAULA**, à época lotado na Coordenadoria de Inteligência, na ocasião trabalhava com interceptação telefônica em uma operação para reprimir o tráfico de drogas em Japeri e participou especificamente do áudio acima mencionado.

Ao ser ouvido em Juízo, o CB SAMUEL declarou que no dia 10/07/2017 foi captado um áudio em que o traficante da região de vulgo 22, **ROBSON LUIS FERREIRA MESQUITA** faz contato com o interlocutor e pede para que seja separada a quantia de R\$ 2.000,00 para entregar ao NENEM.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0282382-97.2019.8.19.0001

FLS.2

No decorrer do mesmo áudio **ROBSON** explica que seria o policial **WELLINGTON** e dá outros detalhes informando que o mesmo estava lotado no 39º BPM, teria sido transferido para o 24º BPM e morava em Nova Belém, em Japeri.

Esclareceu que foi apenas um único áudio e através das informações captadas fizeram uma pesquisa no sistema de pessoal da PMERJ, onde chegaram à qualificação do denunciado.

Acrescentou que o traficante **não dava detalhes de qual seria a finalidade do dinheiro**, só falava para separar o dinheiro.

Disse que toda a investigação começou por conta de tráfico de drogas, acrescentando que o acusado não era alvo da interceptação, e em momento algum apareceu como alvo.

Narrou que **não foi detectado envolvimento de nenhum outro policial militar, embora tivessem notícias nos áudios de que existisse pagamento para policiais, só não conseguiram identificá-los.**

Relatou que já vinham verificando que tinha alguma propina paga a policiais para não coibir o tráfico, esclarecendo que **há áudios em que eles dizem que tem que separar o dinheiro do DPO, mas não citam o nome de policiais, não entram em detalhes.**

Explicou que normalmente o traficante paga ao policial para não coibir o tráfico ou para não reprimir um baile funk, ou seja, para não cumprir o que o policial deveria cumprir.

Declarou, por fim, que o único policial que conseguiram identificar foi WELLINGTON, uma vez que o traficante citou vários detalhes, reafirmando que foi apenas uma única ligação com esses detalhes. Questionado, afirmou que não interceptaram o telefone do acusado.

Por sua vez, **WELLINGTON**, em sede de interrogatório, negou os fatos.

Disse em apertada síntese, que acompanhava um Coronel e este assumiu o 24º BPM, para onde o depoente foi transferido em 17/01/2017 e foi trabalhar no GAT, ficando ali lotado por 01 ano e 06 meses.

Declarou que morava em Japeri, em local de tráfico e desde que começou a trabalhar no 24º BPM fez diversas ocorrências, do primeiro ao último dia.

Relatou que era conhecido, pois morava lá e os marginais do local o perseguiram, afirmando que há várias ameaças em redes sociais contra o depoente. Disse que possuía muita informação, conhecia tudo e foram criando um ódio do depoente. Acrescentou que teve que sair de lá com a família, perdeu sua casa, mora de aluguel hoje e ficou uma guerra pessoal “deles” com o depoente.



Apelação Criminal n.º 0282382-97.2019.8.19.0001

FLS.3

Declarou que seu apelido de fato é “Neném”, acrescentando achar estranho em uma ligação fornecerem tantos detalhes a seu respeito, inclusive chamá-lo pelo apelido de Neném. Acredita que o traficante estava ciente de que estava sendo gravado.

Contou que recebeu várias ameaças lá, inclusive lhe falaram que o Coronel iria transferi-lo.

Relatou que quando prendeu Clayton, o “dono” da localidade, este lhe ofereceu uma quantia de R\$150.000,00 e o depoente mandou que ele guardasse para o advogado, acrescentando que obviamente não ia pegar R\$2.000,00.

Por fim, em sua defesa afirmou que possui comportamento excepcional em sua ficha disciplinar.

Diante do conjunto probatório cabe destacar alguns pontos.

Não obstante a existência do áudio no sentido de que o apelante estaria recebendo propina para deixar de coibir o tráfico, **a prova se resume a esse único áudio**. Tinham notícias nos áudios captados de que existia pagamento para policiais, só não conseguiram identificar quais eram os policiais. Há áudios que eles dizem que tem que separar o dinheiro do DPO, mas não citam o nome de policiais, não entram em detalhes.

Soa estranho que justamente nesse único áudio o traficante ROBSON, vulgo 22, mencione apenas o nome do policial Wellington, fornecendo detalhes específicos como onde era lotado, para onde foi, citando inclusive o bairro em que o acusado morava e, nos demais áudios captados das interceptações, não tenham declinado nenhum detalhe de outros policiais, sequer algum nome.

Outro fator curioso é que apesar de o acusado ter sido citado em um único áudio e chegarem à qualificação dele através de pesquisa no sistema de pessoal da Polícia, não foi sequer solicitada a interceptação do telefone do acusado para robustecer a prova.

Portanto, não é de todo impossível supor que o interlocutor (traficante de vulgo 22) pudesse saber que estava sendo alvo de interceptação telefônica e tenha fornecido tais informações propositadamente por algum motivo, seja para afastar o acusado do local em que atuava, seja por qualquer outro motivo, mas o fato é que a meu ver essa prova **não é suficiente para condenar o apelante**, pois deixa margem de dúvida, pelo que **deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo***.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0282382-97.2019.8.19.0001

FLS.4

À conta de tais considerações, divergindo da d. maioria, **VOTEI** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, para **ABSOLVER WELLINGTON GEORGE DE OLIVEIRA** com fundamento no art. 439, “e”, do CPPM.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2021.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)

